



PROJETO DE LEI Nº 522,0805 DE Dezembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 01/12/2015  
*[Signature]*  
1º Secretário

ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º. (...)

.....  
§1º. Aos estudantes do ensino superior, comprovadamente carentes, fica concedido passe livre no sistema referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



A atividade legiferante, como motor das modificações legislativas necessárias ao bem-estar e à proteção de direitos fundamentais da sociedade, deve estar sempre atenta aos pontos de possível aprimoramento, não só no vácuo legislativo, quando se nota ausente a Lei, mas também no melhoramento de legislação protetiva de direitos já existente.

Neste sentido, o direito fundamental da livre locomoção é um dos mais basilares, tal como expresso no art. 5º, XV. Junta-se a ele, o direito social seminal à Educação, expresso no art. 6º, caput, da Carta Magna. Ora, se procuramos garantir o acesso à Educação à todos os cidadãos, não podemos negligenciar aos hipossuficientes a possibilidade de se locomoverem livremente da casa à instituição de ensino, cabendo ao poder público a garantia deste direito fundamental, sob pena de verdadeira omissão fatal, "inertia deliberandi". Procuramos, assim, nesta propositura, adequar legislação já existente, que concede meio-passe ao estudante de ensino superior comprovadamente carente, passando a concedê-lo passe livre no transporte intermunicipal.

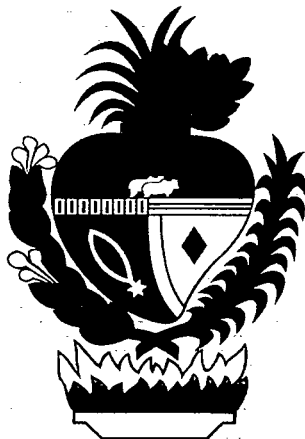
Acreditamos, com a medida, empreender ação legítima na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos sociais consagrados em nosso ordenamento máximo.

Pedimos, para esse fim, o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões aos            de            de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**  
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004062**

Data Autuação: 01/12/2015

**Projeto :** AL - 522  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.



2015004062

**Seção de Protocolo e Arquivo**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Delegada  
**Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI Nº 522,0805 DE Dezembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 01/12/2015  
  
1º Secretário

**ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º. (...)

.....

§1º. Aos estudantes do ensino superior, comprovadamente carentes, fica concedido passe livre no sistema referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

A atividade legiferante, como motor das modificações legislativas necessárias ao bem-estar e à proteção de direitos fundamentais da sociedade, deve estar sempre atenta aos pontos de possível aprimoramento, não só no vácuo legislativo, quando se nota ausente a Lei, mas também no melhoramento de legislação protetiva de direitos já existente.

Neste sentido, o direito fundamental da livre locomoção é um dos mais basilares, tal como expresso no art. 5º, XV. Junta-se a ele, o direito social seminal à Educação, expresso no art. 6º, caput, da Carta Magna. Ora, se procuramos garantir o acesso à Educação à todos os cidadãos, não podemos negligenciar aos hipossuficientes a possibilidade de se locomoverem livremente da casa à instituição de ensino, cabendo ao poder público a garantia deste direito fundamental, sob pena de verdadeira omissão fatal, "inertia deliberandi". Procuramos, assim, nesta propositura, adequar legislação já existente, que concede meio-passe ao estudante de ensino superior comprovadamente carente, passando a concedê-lo passe livre no transporte intermunicipal.

Acreditamos, com a medida, empreender ação legítima na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia de direitos sociais consagrados em nosso ordenamento máximo.

Pedimos, para esse fim, o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões aos            de            de 2015.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Gustavo de Sá

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 12 / 2015

Presidente: Adnan Gusmão



PROCESSO N.º : 2015004062/2015004257  
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI e DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal.

A proposição em epígrafe pretende alterar o §1º do art. 1º da Lei acima citada para o fim de conceder aos estudantes do ensino superior, comprovadamente carentes, passe livre no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal. Atualmente, a Lei nº 13.898/2001 lhes concede o direito a meio-passe.

Posteriormente, nos autos do Processo nº 2015004257 - que altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, concedendo passe livre aos acompanhantes legalmente constituídos como tutor, curador ou cuidador das pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual, física, mental e orgânica, no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal -, de autoria do Deputado Charles Bento, e para o qual também fui designado relator, solicitei que o mencionado processo fosse apensado aos presentes autos, por se tratarem de matérias semelhantes e que objetivam a alteração da mesma norma.

Nos termos do art. 111, § 2º do Regimento Interno desta Casa "*Sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos*". Logo, como já manifestado anteriormente,



entendo pela possibilidade de apensamento dos projetos supracitados, tendo em vista a similaridade da matéria entre ambos.

Primeiramente, sobre os temas tratados nas proposições em pauta, constata-se que os mesmos inserem-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII e XIV e XV, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde, das pessoas com deficiência e proteção à infância e juventude**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Com efeito, analisando os projetos, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato as matérias se inserem dentre as competências reservadas ao Estado Membro.

No entanto, com o propósito de aglutinar e adequar a redação dos projetos, esta relatoria sugere o SUBSTITUTIVO abaixo, apresentando à consideração desta Comissão:

*"SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº522, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2015 E Nº 569, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.*

*Altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência e meio passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A ementa da Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Concede passe livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas que especifica."*





Art. 2º O art. 1º da Lei n. 13.898/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É concedido passe livre, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas comprovadamente carentes:

- I - com deficiência;
- II- portadoras de insuficiência renal crônica;
- III – estudantes do ensino superior.

§1º Pessoa comprovadamente carente é aquela cuja renda familiar mensal não exceda a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Havendo necessidade, atestada por equipe médica, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem e terá direito à gratuidade da passagem nesta condição.

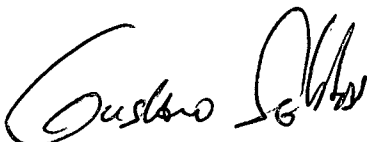
§ 3º A qualificação da situação jurídica de estudante, para os efeitos desta lei, será feita pela exibição de documento de identificação expedido por qualquer entidade representativa dos estudantes legalmente constituída, vedada a exclusividade de qualquer delas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Assim sendo, **desde que adotado o substitutivo supracitado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

  
DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 4062/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente: